

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES****SENTENÇA DO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

PROCESSO: TC-000777/989/17

ÓRGÃO: Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru

RESPONSÁVEL: Donizete do Carmo dos Santos, presidente

ASSUNTO: Admissão de Pessoal - Concursos n°s 1/13 e 1/14

INTERESSADOS: **Auxiliar de Administração:** Valdir Tamborim e Veridiana de Seixas Morato Pinto de Almeida;
Operador de Computador: Alexandre Medeiros dos Santos

EXERCÍCIO: 2015

INSTRUÇÃO: UR-13 Araraquara / DSF-I

RELATÓRIO

Em exame os atos de admissão de pessoal efetivados pela Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru, no exercício de 2015, precedidos dos Concursos n°s 1/2013 (operador de computador) e 1/2014 (auxiliar de administração).

A avaliação procedida pela UR-13 Araraquara (evento n° 11.4) concluiu pela regularidade da matéria após ter verificado os princípios regedores do certame, com as admissões condizentes com o quadro de pessoal e respeito à ordem de classificação.

Consignou que as admissões anteriores relacionadas ao mesmo edital foram analisadas no TC-141/989/17 e consideradas regulares.

Apontou que o Poder Executivo ultrapassou o limite prudencial de 95%, previsto no art. 22, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, no 1° quadrimestre de 2014 e último de 2013.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento n° 14.1).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

DECISÃO

A matéria foi tratada pela Fiscalização à luz das Instruções TCESP nº 2/2008, vigentes à época, e demais orientações desta E. Corte de Contas.

A análise dos limites dos gastos com pessoal, estabelecidos na LRF, é realizada quando do exame das contas municipais e, nestes autos, nada desabona os admitidos que se submeteram ao certame público.

Neste tocante, é pacífico que a negativa de registro na admissão de servidores só deve prevalecer diante de grave e insanável irregularidade porquanto prejudica a vida de pessoas de boa-fé, consoante se observa no TC-002275/008/07 (DOE 15/04/2009).

Desse modo, acompanhando a manifestação favorável da Fiscalização, **JULGO LEGAIS** os atos de admissão em exame, registrando-os nos termos do artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para certificar.

2. Ao DSF-2.1 para registro e demais providências, arquivando-se em seguida.

C.A., 08 de fevereiro de 2017.

VALDENIR ANTONIO POLIZELI
AUDITOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

EXTRATO DE SENTENÇA

PROCESSO: TC-000777/989/17
ÓRGÃO: Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru
RESPONSÁVEL: Donizete do Carmo dos Santos, presidente
ASSUNTO: Admissão de Pessoal - Concursos n°s 1/13 e 1/14
INTERESSADOS: **Auxiliar de Administração:** Valdir Tamborim e Veridiana de Seixas Morato Pinto de Almeida;
Operador de Computador: Alexandre Medeiros dos Santos
EXERCÍCIO: 2015
INSTRUÇÃO: UR-13 Araraquara / DSF-I

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, **JULGO LEGAIS** os atos de admissão dos servidores em exame e determino, por consequência, os respectivos registros, nos termos e para os fins do disposto no inciso V do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual n° 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução n° 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. **Publique-se.**

C.A., 08 de fevereiro de 2017.

VALDENIR ANTONIO POLIZELI
AUDITOR